



PARECER N°

354

/2025

Projeto de Lei nº 250/2025

Processo nº 426/2025

Iniciativa: MICHEL KARY

Assunto: Institui nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Município de Araraquara o “Programa Mais Música nas Escolas”.

O presente projeto visa criar um programa denominado “Mais música nas escolas”, destinado às escolas da rede pública do Município de Araraquara.

Faz-se necessária a análise do referido projeto tanto do ponto de vista constitucionalidade formal, quanto material.

A Constituição Federal previu, no seu art. 24, inciso IX, que compete concorrentemente a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre cultura. Dessa forma, qualquer um desses entes pode legislar sobre o tema.

É cediço que os municípios não foram abarcados pelo rol das competências concorrentes do art. 24 da Constituição Federal, porém isso não significa que ele não possa legislar sobre as matérias ali elencadas. Eles podem exercer sua competência legislativa para suplementar a legislação federal e estadual no que couber ou quando houver um interesse local, conforme art. 30 I e II da Constituição Federal.

Feita essa introdução, é importante salientar que os projetos de lei que tratam de criação de programas têm algumas características que os definem: devem conter normas abstratas através de princípios, diretrizes e objetivos, sem invadir as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violar a separação dos poderes e à reserva administrativa, sendo este o caso do presente projeto.

Assim, no que diz respeito à competência da vereança para iniciar o processo legislativo no caso presente, deve-se observar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do [ARE 878.911/RJ](#), *leading case* do [Tema 917](#), fixou a tese de repercussão geral segundo a qual “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Ou seja, na medida em que o projeto em comento não confere novas atribuições aos órgãos públicos municipais ou seus servidores, nem viola à reserva de administração do Poder Executivo, não há que se falar em vício de iniciativa, conforme inclusive entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos similares.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Ação Direta de Inconstitucionalidade de autoria da Prefeita do Município de Poá questionando a Lei nº 4.456, de 16 de outubro de 2024, que **"Institui o programa de desenvolvimento da saúde mental e inteligência emocional, a ser desenvolvido nas escolas públicas da rede municipal de ensino de Poá e dá outras providências"**. Alegação de vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. 1. **Matéria de saúde pública e educação, que não estão entre aquelas cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, c.c. art. 144, ambos da Constituição Estadual e da tese fixada pelo STF, para fins de repercussão geral, no Tema 917 daquela Corte.** Texto normativo que visa concretizar direito social, assegurando a proteção à saúde. Inteligência do art. 6º, caput, da CF. 2. Inconstitucionalidade, contudo, da expressão "Secretaria Municipal de Educação", inserida no artigo 4º e no seu parágrafo único. Imposição de obrigação ao órgão da Administração Pública Municipal, em clara ofensa aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2394018-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/05/2025; Data de Registro: 29/05/2025)

Ante o exposto, conclui-se que o projeto de lei é constitucional, ao criar o programa "mais músicas nas escolas" e prever de maneira abstrata seus objetivos.

Ademais, propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

É o parecer.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestação.

Sala de reuniões das comissões, 3 de setembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula